



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara Cível**

**Autos nº 0300079-66.2015.8.24.0023**

**Ação: Procedimento Comum Cível/PROC**

**Autor: [REDACTED] e outro**

**Requerido: [REDACTED] e outros**

**Decisão.**

I. Verifico que a parte autora, intimada para juntar documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as custas e despesas abarcadas pelo benefício da gratuidade da justiça sob pena de revogação da benesse (p. 444/446), acostou documentos às pp. 449/527.

A autora, [REDACTED], corretora de imóveis, é sócia administradora de pessoa jurídica, recebendo, além do pró-labore, outros valores, conforme verificável no extrato da conta no [REDACTED] (p. 504, 509); gastou mais de quatrocentos reais em cabeleireiro de uma só vez (p. 509); tem gastos com alimentação incompatíveis com a condição de hipossuficiente (vide pp. 509/511); gasta mais de trezentos reais com conta de celular (p. 514); possui mais de seis mil reais em renda fixa (p. 520).

Ademais, em consulta ao google *maps* é possível verificar que no endereço apontado como residência e domicílio da autora (p. 1) há uma casa com três pavimentos localizada em área valorizada, completamente incompatível com a miserabilidade alegada.

Já o autor, [REDACTED], também corretor de imóveis, é proprietário de uma pousada; viaja para o exterior para surfar (p. 57); é sócio da pessoa jurídica [REDACTED], que possui capital social de um milhão e setecentos mil reais (p. 470); possui mais de cinquenta mil reais sob guarda (p. 470); tem gastos incompatíveis com a condição de hipossuficiente (pp. 485/493).

Da análise dos documentos juntados, verifico que os autores



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital 3ª**  
**Vara Cível**

ostentam condição financeira e têm padrão de vida e gastos incompatíveis com a miserabilidade passível de usufruir da benesse da gratuidade da justiça, que é destinada àqueles impossibilitados de arcar com os custos abarcados pelo benefício sem prejuízo do sustento.

Posto isso, revogo o benefício da gratuidade da justiça outrora deferido aos autores.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de extinção, nos termos do disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

II. Recolhidas as custas iniciais, independente de nova intimação, deverá a parte autora, no prazo de 1 (um) mês contado do fim do prazo do item I desta decisão, cumprir a determinação contida no item II da decisão da p. 444 a fim de dar prosseguimento ao feito e possibilitar a análise do acordo acostado às pp. 447/448.

**Florianópolis (SC), 07 de novembro de 2019.**

**Humberto Goulart da Silveira**  
**Juiz de Direito**

